

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 76/2025.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA MANOEL BELISÁRIO DE OLIVEIRA.

AUTORA: VEREADORA ANINHA.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 76/2025 de autoria da Vereadora Aninha que “altera a denominação da rua que menciona para Rua Manoel Belisário de Oliveira”.

Recebido, o Projeto de Lei foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos recebeu o Projeto de Lei em questão e designou relator da matéria este Vereador, por força do despacho.



2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos,

emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não



participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019. (Grifo nosso).

Assim, é plausível a iniciativa da nobre autora.

2.2. Da Iniciativa da Vereadora:

A nobre autora tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;*
- II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;*
- III - ao Prefeito; e*
- IV - aos cidadãos.*

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da rua que menciona para Rua Manoel Belisário de Oliveira.

A autora assim justifica:

O projeto em apreço é de extrema relevância, pois visa homenagear o senhor Manoel Belisário de Oliveira.

Manoel Belisário de Oliveira nasceu e cresceu na zona rural de São Gonçalo do Abaeté. Filho adotivo, construiu sua vida marcada pela simplicidade, fé e muito trabalho.

Ainda jovem, conheceu Geralda Maria de Brito, com quem se casou aos 20 anos. Dessa união nasceram seis filhos: Maria Madalena, Claiton Divino, Maria de Fátima, Lúcia Helena, Adriano e Fabrício, que sempre foram motivo de alegria e orgulho.

Participou da construção de Brasília, experiência que marcou sua juventude. Posteriormente, retornou à fazenda, onde trabalhou como lavrador e exerceu a função de professor substituto quando necessário.

Em 1985, mudou -se para Unaí, onde ingressou na Prefeitura Municipal. Mais tarde, foi aprovado em concurso público e se aposentou em 2005. Atuava como cozinheiro da Secretaria de Agricultura, mas suas contribuições iam além: acompanhava equipes em fazendas, permanecendo dias fora de casa para auxiliar em reparos e construções de pontes, sempre participando do desenvolvimento da cidade.

Homem de fé, foi um cristão evangélico fervoroso, congregando na Assembleia de Deus por cerca de 20 anos, onde deixou testemunho de dedicação, compromisso com Deus e amor ao próximo.

Em 2017, Manoel Belisário de Oliveira faleceu, deixando um legado de trabalho, fé e família, lembrado com carinho por todos que conviveram com ele.

Assim, na condição de vereador a, solicito o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei.



O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Dante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – currículum vitae do homenageado (fls. 5);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl. 6);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls. 7);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl. 8 e doc. juntado em resposta à diligência); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.2).

VI – se houver publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado (fls.).

2.3. Da Emenda n.º 1:

O Setor de Cadastro declara que a Rua EPL-08 não tem denominação até a data de 18/9/2025, bem como que a mencionada rua está situada entre as Quadras 11 e 12 e em frente à Quadra 13 do Loteamento Setor de Mansões Sul, conforme doc. em anexo. No entanto, no doc. em anexo, a Rua EPL-08 está situada entre as Quadras 10 e 12, bem como entre as Quadras 09 e 11 e perpendicular às Ruas Maria Helena da Costa e Aniva da Mota Fernandes do Loteamento Setor de Mansões Sul, (vide certidão em anexo).

Além disso, por padronização com outros projetos que trata das EPLs, acrescentou-se a explicação “Estrada Parque Local” à respectiva sigla, também em atendimento ao Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 5º As siglas poderão ser empregadas nos textos legais, preferencialmente as consagradas pelo uso, sem prejuízo da criação de novas siglas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja posta após a explicitação de seu significado e, ainda, as seguintes regras:

(...)

§ 7º O significado da sigla, na primeira referência no texto, deve vir acompanhado da sigla correspondente, separada por hífen, usando-se apenas a sigla nas menções



subsequentes (Exemplo: Calendário Oficial de Eventos do Município – Coem...).

Dante disso, fez-se necessário apresentar a Emenda n.^o 1.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.^o 76/2025, bem como de sua Emenda n.^o 1 ora apresentada por este relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator



EMENDA N.^º 1 AO PROJETO DE LEI N.^º 76/2025

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.^º 76/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterada a denominação da Rua Estrada Parque Local – EPL – 08, situada entre as Quadras 09 e 11, bem como entre as Quadras 10 e 12, perpendicular às Ruas Maria Helena da Costa e Aniva da Mota Fernandes, no Loteamento Setor de Mansões Sul do Município de Unaí (MG), para Rua Manoel Belisário de Oliveira.” (NR)

Unaí, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA** - VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98*.*6-*4 em 31/10/2025 17:41:40, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17H6.5H41.240V.V11W.8077**, Com fundamento na Lei N° 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **54A.411** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 609/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **31/10/2025 - 16:59:40**

Código de Autenticidade deste Documento: 1673.6H59.8407.822U.4882



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

